

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Jaraguá do Sul | SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, vem com acato e urbanidade à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, apresentar a presente

EMENDA A INICIAL

a fim de promover os ajustes determinados por este juízo, delimitando com precisão o fundamento legal da medida postulada, aperfeiçoando a causa de pedir e complementando os elementos instrutórios necessários à análise da tutela cautelar de urgência pleiteada, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I- DA EMENDA - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º DA LFRE. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

A Requerente, em estrita observância à respeitável decisão de Vossa Excelência que oportunizou prazo para a devida regularização da exordial, vem, pela presente, emendar a petição inicial para esclarecer, de modo inequívoco, que a **MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA ORA PLEITEADA FUNDAMENTA-SE EXCLUSIVAMENTE NO ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005**, afastando-se, assim, qualquer confusão com o instituto previsto no art. 6º, §12, do mesmo diploma legal.

Conforme introduzido pela Lei nº 14.112/2020, o art. 20-B da Lei de Recuperação e Falência inaugura um microsistema de negociação pré-processual, autorizando expressamente a utilização da mediação ou conciliação em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, sendo facultada, à empresa em dificuldade que preencha os requisitos legais para requerer a recuperação, a postulação de tutela cautelar de urgência com vistas à suspensão de medidas constritivas com objetivo de garantir um ambiente estável para as negociações, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Lei 11.101/2005

ART. 20-B. **SERÃO ADMITIDAS CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES ANTECEDENTES** OU INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE:

IV - NA HIPÓTESE DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPECTIVAS FORMAS DE PAGAMENTO ENTRE A EMPRESA EM DIFICULDADE E SEUS CREDITORES, EM CARÁTER ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112, DE 2020) (VIGÊNCIA)

§ 1º NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO IV DO CAPUT DESTES ARTIGOS, **SERÁ FACULTADO ÀS EMPRESAS** EM DIFICULDADE QUE PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS PARA REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL **OBTER TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, NOS TERMOS DO ART. 305 E SEQUINTE DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), **A FIM DE QUE SEJAM SUSPENSAS AS EXECUÇÕES CONTRA ELAS PROPOSTAS PELO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, PARA TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO COM SEUS CREDITORES**, EM PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO JÁ INSTAURADO PERANTE O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DO TRIBUNAL COMPETENTE OU DA CÂMARA ESPECIALIZADA, OBSERVADOS, NO QUE COUBER, OS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Trata-se de instrumento excepcional de **ESTABILIZAÇÃO NEGOCIAL E CONTENÇÃO PATRIMONIAL**, que visa criar um **AMBIENTE MINIMAMENTE SEGURO** para que as tratativas com os credores possam ser conduzidas com boa-fé, transparência e viabilidade prática, sem ameaças ou prejuízo aos meios operacionais da empresa ou de comprometimento da continuidade de suas atividades.

No presente caso, como informado na exordial, a **REQUERENTE JÁ DISTRIBUIU RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL PERANTE O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC), AUTUADA SOB O Nº 5030954-10.2025.8.24.0038**, demonstrando, com isso, seu comprometimento com a tentativa genuína de construção de uma solução consensual com seus credores, nos moldes do art. 20-B, IV, da LFRE.

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Opção por Juízo 100% Digital Segredo de Justiça (Nível 1) Download Completo Nova Consulta Copiar para colar no Excel Imprimir Voltar

Nº do processo 5030954-10.2025.8.24.0038	Classe da ação RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL	Competência CEJUSC	Data de autuação 10/07/2025 14:02:36	Situação MOVIMENTO
Órgão Julgador Juízo do CEJUSC - Joinville	Juiz(a) Gustavo Marcos de Farias			

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

RECLAMANTE	RECLAMADO
MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA (39.934.603/0001-04) - Pessoa Jurídica RODRIGO LAFFITTE PR065979	2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA (21.155.059/0001-29) - Pessoa Jurídica

Atualmente, a Requerente encontra-se em **FASE AVANÇADA DE NEGOCIAÇÕES COM SEUS PRINCIPAIS CREDITORES**, visando à construção de uma proposta estruturada de pagamento, lastreada em premissas de viabilidade econômica, manutenção da atividade produtiva e proteção dos postos de trabalho.

Contudo, o avanço das tratativas vem sendo severamente ameaçado pela ausência de blindagem judicial mínima, sobretudo diante de INÚMERAS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS COM EXIGÊNCIA DE

PAGAMENTO IMEDIATO E COMINADAS COM AMEAÇA DE PROTESTOS, EXECUÇÕES, VENCIMENTOS ANTECIPADOS E BLOQUEIOS JUDICIAIS DE ATIVOS, INCLUSIVE COM TENTATIVAS DE BLOQUEIO AO ACESSO AS CONTAS BANCÁRIAS.

Trata-se de **PRESSÕES EXPROPRIATÓRIAS QUE, ALÉM DE DESEQUILIBRAREM A ISONOMIA ENTRE OS CREDORES, INVIABILIZAM A CONSOLIDAÇÃO DE UM PLANO COLETIVO DE REESTRUTURAÇÃO**, frustrando, por completo, a própria finalidade do instituto da mediação pré-insolvental.

A ausência da tutela cautelar pleiteada cria um PARADOXO JURÍDICO: **OU A EMPRESA ABDICA DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ABSOLUTA INSEGURANÇA E INGRESSA IMEDIATAMENTE COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (DE FORMA PREMATURA E MENOS EFICIENTE), ou SUJEITA-SE AO RISCO CONCRETO DE FALÊNCIA BRANCA, COM FRAGMENTAÇÃO PATRIMONIAL E COLAPSO DA OPERAÇÃO** — o que seria diametralmente oposto à racionalidade do modelo reformado pela Lei nº 14.112/2020.

Por essas razões, a Requerente reitera o pedido de concessão da tutela cautelar de urgência com fundamento exclusivo no art. 20-B, §1º, da LRF, medida essa que se revela não apenas juridicamente admissível, mas absolutamente imprescindível para garantir o ambiente de estabilidade necessário à conclusão das negociações consensuais em curso.

II- DOS REQUISITOS RELACIONADOS A LEI 11.101/05

Nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a concessão da tutela cautelar de urgência para suspensão das medidas executivas exige, como condição indispensável, que a empresa requerente preencha os requisitos legais exigidos para a formulação de pedido de recuperação judicial, ainda que este não venha a ser, necessariamente, interposto. Trata-se de critério de legitimidade e idoneidade processual, apto a demonstrar a viabilidade jurídica da reestruturação pretendida.

a) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 - LEGITIMIDADE

O artigo 48 da LRF estabelece as condições objetivas para que uma sociedade empresária possa postular recuperação judicial ou extrajudicial. Tais exigências visam garantir que o benefício da recuperação seja reservado a agentes econômicos com efetiva estrutura de continuidade e não meros inadimplentes ocasionais.

Lei 11.101/05
ART. 48

PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES;

II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

III - NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTA CAPÍTULO;

IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI.

No presente caso, a Requerente atende integralmente às condições previstas, conforme se verifica dos documentos já acostados aos autos:

ART. 48, CAPUT: PODERÁ REQUERER RECUPERAÇÃO JUDICIAL O DEVEDOR QUE, NO MOMENTO DO PEDIDO, EXERÇA REGULARMENTE SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E QUE ATENDA AOS SEGUINTE REQUISITOS, CUMULATIVAMENTE:

CONTRATO SOCIAL (DOC. 03);

ART. 48, INCISO I: NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, AS RESPONSABILIDADES DAÍ DECORRENTES

ART. 48, INCISO II: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALIMENTAR (DOC. 05)

ART. 48, INCISO III: NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL DE QUE TRATA A SEÇÃO V DESTE CAPÍTULO

ART. 48, INCISO IV: NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA E DO SÓCIO ADMINISTRADOR (DOC. 05)

Trata-se, portanto, de empresa plenamente legítima e habilitada a requerer, se necessário, a recuperação judicial, preenchendo, de forma inequívoca, os pressupostos objetivos exigidos pela legislação específica.

b) REQUISITOS DOS ART. 51 DA LEI 11.101/05

Ainda que a presente medida cautelar não configure pedido formal de recuperação judicial, o juízo entende que a demonstração da viabilidade material da empresa deve ser reforçada pela apresentação dos elementos mínimos previstos no art. 51 da LRF, na medida em que se busca uma tutela excepcional de suspensão de medidas constritivas.

Assim, para viabilizar o deferimento da medida, a Requerente anexa a esta emenda os documentos que já possui, demonstrando boa-fé processual e transparência na condução das tratativas extrajudiciais.

ART. 51. A PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ INSTRUÍDA COM:

I – A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

PETIÇÃO INICIAL

II – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO,

DOC. 08 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (EM ANEXO)

CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL E COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE:

- A) BALANÇO PATRIMONIAL;
- B) DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS;
- C) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL;
- D) RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO;
- E) DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO;
- III - A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA UM, A NATUREZA, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 83 E 84 DESTA LEI, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS;
- IV - A RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;
- V - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;
- VI - A RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;
- VII - OS EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;
- VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;
- IX - A RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;
- X - O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL;
- XI - A RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.

DOC. 15 – RELAÇÃO DE CREDORES (EM ANEXO)

DOC. 11 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS (EM ANEXO)

DOC. 03 E 04 – CONTRATO SOCIAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA (EM ANEXO)

DOC. 10 – RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS (EM ANEXO)

DOC. 09 – EXTRATOS BANCÁRIOS (EM ANEXO)

DOC. 07 – CERTIDÕES DE PROTESTOS (EM ANEXO)

DOC. 12 – RELAÇÃO DE AÇÕES (EM ANEXO)

DOC. 13 - RELATÓRIO FISCAL (EM ANEXO)

DOC. 14 - RELAÇÃO DE BENS – (EM ELABORAÇÃO)

Como se depreende do quanto exposto, a Requerente demonstra cumprir integralmente os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como atende, de forma substancial, aos requisitos elencados no art. 51 do mesmo diploma legal, apresentando a maior parte dos documentos exigidos para instrução do pedido de recuperação judicial. Com razão, leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE que:

MARCELO BARBOSA
SACRAMONE

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PERIGO DE DANO PODERÁ CARACTERIZAR-SE COM A POSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DO DEVEDOR POR CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE PODERIAM COMPROMETER A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO

DEVEDOR. MAS NÃO APENAS. É IMPRESCINDÍVEL QUE O DEVEDOR DEMONSTRE QUE SEQUER POSSUI PRAZO HÁBIL PARA PROVIDENCIAR A DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 E REALIZAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” .¹.

Conforme demonstrado anteriormente, há inúmeras **NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES DE PROTESTOS COM FINS FALIMENTARES** em face da Requerente, evidenciando **QUE OS RISCOS SÃO IMINENTES E CONCRETOS**.

c) DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 305 DO CPC

Nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil, a petição inicial que veicula pretensão de tutela cautelar em caráter antecedente deve conter a indicação da lide e de seu fundamento, a exposição sumária do direito que se busca resguardar e a demonstração concreta do risco de dano ou do comprometimento do resultado útil do processo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	DE	ART. 305. A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO QUE VISA À PRESTAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE INDICARÁ A LIDE E SEU FUNDAMENTO, A EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE OBJETIVA ASSEGURAR E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
		PARÁGRAFO ÚNICO. CASO ENTENDA QUE O PEDIDO A QUE SE REFERE O CAPUT TEM NATUREZA ANTECIPADA, O JUIZ OBSERVARÁ O DISPOSTO NO ART. 303.

No presente caso, a Requerente preenche com rigor técnico todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal supratranscrito, apresentando exposição precisa dos fundamentos jurídicos e fáticos da demanda, bem como demonstrando de forma documental e inequívoca.

A **PROBABILIDADE DO DIREITO** resta nitidamente comprovada, fundada na instauração formal do procedimento de mediação pré-processual perante o CEJUSC (autos nº 5030954-10.2025.8.24.0038), na demonstração do preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, e no estágio avançado das tratativas extrajudiciais em curso.

Ao que se refere o **PERIGO DE DANO E SEU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, está consubstanciado no risco concreto de ruptura do ambiente de estabilidade necessário à conclusão das negociações, em razão da escalada de pressões unilaterais por parte de credores e da iminência de medidas constritivas que inviabilizam o regular funcionamento da atividade empresarial.

Entre os atos mais gravosos, destaca-se a **RESTRIÇÃO DE ACESSO A CONTAS BANCÁRIAS OPERACIONAIS**, promovida por instituições financeiras sujeitas, sem respaldo judicial e com exigências incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, **VISANDO PRESSIONAR O PAGAMENTO GERANDO AMBIENTE INSTÁVEL DE NEGOCIAÇÃO**. Em alguns casos, foram reportados bloqueios unilaterais de recursos, condicionamentos abusivos para reestabelecimento de operações e até pressões

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas – 5ª. Ed. São Paulo: SaraviaJur. Brasil, 2024. p.47.

extrajudiciais dirigidas a sócios e garantidores, comprometendo a integridade mínima da gestão empresarial.

Some-se a isso o crescimento exponencial DE **NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS**, como exposto na exordial, com finalidade falimentar, declarações unilaterais de vencimento antecipado e ameaças de protestos, que, além de gerar instabilidade jurídica, fragmentam o passivo, desorganizam o fluxo de caixa e minam a coesão necessária à adesão coletiva ao plano em construção.

A doutrina especializada tem sido enfática ao reconhecer que o *periculum in mora*, no âmbito da recuperação empresarial, não se limita ao risco de expropriação de ativos, mas engloba igualmente a **DETERIORAÇÃO DO PRÓPRIO AMBIENTE DE REORGANIZAÇÃO**, sem o qual a viabilidade negocial se esvai. Como pontua a melhor doutrina:

MARCELO BARBOSA
SACRAMONE

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PERIGO DE DANO PODERÁ CARACTERIZAR-SE COM A POSSIBILIDADE IMEDIATA DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DO DEVEDOR POR CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE PODERIAM **COMPROMETER A ESTRUTURAÇÃO DE UMA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR.**².

É, pois, nesse contexto de iminente comprometimento da função social da empresa e de ruptura do processo de reorganização em curso, que a presente tutela cautelar se apresenta como único instrumento juridicamente apto a preservar o status quo e viabilizar a conclusão das tratativas sob a égide da segurança jurídica e da boa-fé negocial.

III- DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – PARCELA 01

Em cumprimento à respeitável decisão retro mencionada, a Requerente apresenta, nesta oportunidade, o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas iniciais, requerendo sua juntada aos autos para os devidos fins.

IV- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Requerente:

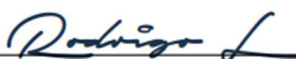
- a) **RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, com o consequente reconhecimento de que a medida postulada funda-se exclusivamente no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005;
- b) O **DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, inaudita altera parte, para que seja determinada, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a suspensão de todas as ações, execuções, protestos e demais medidas de cobrança ou constrição patrimonial em

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas – 5ª. Ed. São Paulo: SaraviaJur. Brasil, 2024. p..47.

face da Requerente, judiciais ou extrajudiciais, assegurando-se, assim, o ambiente de estabilidade negocial necessário à conclusão do procedimento de mediação pré-processual instaurado nos autos nº 5030954-10.2025.8.24.0038, em trâmite perante o CEJUSC da Comarca de Joinville/SC;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá-PR, 22 de julho de 2025.



RODRIGO LAFFITTE
OAB-PR nº 65.979.